

Designação do campo	Data de nascimento
Descrição . . . . .	A data de nascimento do titular do cartão.
Posição . . . . .	Campo 5.
Valores . . . . .	DD/MM/AAAA, estando D para dia, M para mês e A para ano.
Formato . . . . .	Tipo de letra «verdana true type» ou equivalente, em estilo normal, sete pontos, preto, caracteres comprimidos a 90% do seu tamanho normal e posição e espaçamento dos caracteres «normal». Alinhado à esquerda do cartão. Espaçamento entre linhas de três pontos + tamanho dos caracteres.
Extensão . . . . .	10 caracteres, incluindo uma barra oblíqua entre cada grupo.
Observações . . . . .	—

Designação do campo	Número de identificação pessoal do titular do cartão
Descrição . . . . .	O número de identificação pessoal como o de beneficiário.
Posição . . . . .	Campo 6.
Valores . . . . .	Número de identificação pessoal aplicável.
Formato . . . . .	Tipo de letra «verdana true type» ou equivalente, em estilo normal, 7 pontos, preto, caracteres comprimidos a 90% do seu tamanho normal e posição e espaçamento dos caracteres «normal». Alinhado à direita do cartão. Espaçamento entre linhas de 3 pontos + tamanho dos caracteres.
Extensão . . . . .	Até 20 caracteres para o código de identificação.
Observações . . . . .	O número de identificação pessoal do titular do cartão ou, quando este não exista, da pessoa segurada da qual derivam os direitos do titular do cartão.

Designação do campo	Designação da instituição
Descrição . . . . .	A «instituição» é a instituição de seguro ou a instituição do lugar de residência competente, tal como é definida nos anexos 2 e 3 do Regulamento CEE n.º 574/72.
Posição . . . . .	Campo 7, parte 1.
Valores . . . . .	É fornecido o acrónimo da instituição em vez da designação completa.
Formato . . . . .	Tipo de letra «verdana true type» ou equivalente, em estilo normal, 7 pontos, preto, caracteres comprimidos a 90% do seu tamanho normal e posição e espaçamento dos caracteres «normal». Campo 7 alinhado à direita e parte 1 é à direita da parte 2. Espaçamento entre linhas de 3 pontos + tamanho dos caracteres.
Extensão . . . . .	Até 15 caracteres. Dois espaços e um hífen irão separar a parte 1 da parte 2. A extensão desta parte está dependente da redução do comprimento da parte 2.
Observações . . . . .	A designação completa da instituição será fornecida com base no acrónimo ou no código de identificação da instituição. Não serão utilizados pontos no acrónimo.

Designação do campo	Número de identificação da instituição
Descrição . . . . .	O código de identificação atribuído a nível nacional à «instituição», ou seja, à instituição de seguro ou do lugar de residência competente, tal como é definida nos anexos 2 e 3 do Regulamento (CE) n.º 574/72.
Posição . . . . .	Campo 7, parte 2.
Valores . . . . .	—

Designação do campo	Número de identificação da instituição
Formato . . . . .	Tipo de letra «verdana true type» ou equivalente, em estilo normal, 7 pontos, preto, caracteres comprimidos a 90% do seu tamanho normal e posição e espaçamento dos caracteres «normal». Campo 7 alinhado à direita e parte 2 é à esquerda da parte 1. Espaçamento entre linhas de 3 pontos + tamanho dos caracteres.
Extensão . . . . .	Entre 4 e 10 caracteres
Observações . . . . .	—

Designação do campo	Número lógico de identificação do cartão
Descrição . . . . .	Número lógico individual atribuído a cada cartão pela entidade emissora, cuja única finalidade é identificar o cartão. É constituído por duas partes: o número de identificação do emissor e o número de ordem do cartão.
Posição . . . . .	Campo 8.
Valores . . . . .	Os primeiros 10 caracteres identificam o emissor do cartão em conformidade com a norma EN 1867 de 1997. Os últimos 10 dígitos constituem o número de ordem único.
Formato . . . . .	Tipo de letra «verdana true type» ou equivalente, em estilo normal, 7 pontos, preto, caracteres comprimidos a 90% do seu tamanho normal e posição e espaçamento dos caracteres «normal». Espaçamento entre linhas de 3 pontos + tamanho dos caracteres.
Extensão . . . . .	20 caracteres (com tantos 0 à esquerda quantos forem necessários para formar o número de ordem único de 10 dígitos do cartão).
Observações . . . . .	Para a atribuição de um número de identificação do emissor, pode ser utilizado um processo de registo <i>ad hoc</i> em vez do processo oficial definido na norma EN 1867, nos Estados membros que emitem cartões europeus de seguro de doença sem uma componente electrónica.

Designação do campo	Período de validade
Descrição . . . . .	Data de expiração do direito de acesso aos cuidados de saúde durante uma estada temporária noutro Estado membro.
Posição . . . . .	Campo 9.
Valores . . . . .	DD/MM/AAAA, estando D para dia, M para mês e A para ano.
Formato . . . . .	Tipo de letra «verdana true type» ou equivalente, em estilo normal, 7 pontos, preto, caracteres comprimidos a 90% do seu tamanho normal e posição e espaçamento dos caracteres «normal». Alinhado à margem direita. Espaçamento entre linhas de 3 pontos + tamanho dos caracteres.
Extensão . . . . .	10 caracteres, incluindo uma barra oblíqua entre cada grupo.
Observações . . . . .	—

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 1360/2009

de 27 de Outubro

A taxa de segurança, criada pelo Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, constitui contrapartida dos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo no domínio da segurança da aviação civil, para repressão de actos ilícitos,

e destina-se à cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais utilizados para o efeito.

O Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro, veio introduzir alterações ao Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, passando a taxa de segurança a englobar duas componentes distintas: uma, que constitui contrapartida dos encargos gerais com os serviços de segurança da aviação civil; outra, que constitui contrapartida da instalação, manutenção e operação dos sistemas de verificação a 100 % da bagagem de porão destinada a ser embarcada em aeronaves que efectuem voos comerciais.

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro, foi aprovada a Portaria n.º 541/2004, de 21 de Maio, que definiu o montante da taxa de segurança nas suas diversas componentes.

Desde o ano de 2005, foi assumida como prioridade do Estado Português a adopção de medidas inovadoras no domínio da segurança das fronteiras nacionais. Assim, além da adopção de uma solução integrada de controlo electrónico de fronteiras para passageiros com passaporte electrónico, foram concebidos e desenvolvidos sistemas de segurança de controlo da fronteira dotados de um avançado valor tecnológico. Aos encargos inerentes à implementação dos instrumentos que permitem que Portugal esteja na vanguarda quanto ao nível de segurança que garante aos cidadãos que transpõem as suas fronteiras crescem os custos de manutenção dos mesmos.

Ora, à data da fixação do montante da taxa de segurança, tais custos não existiam, pelo que não podiam ter sido contemplados. Todavia, na presente data, os mesmos não só não podem ser ignorados como devem ser levados em consideração na revisão dos montantes da taxa fixados há já quatro anos, sob pena de, por serem inoportunos os custos de manutenção, se ter de recuar aos níveis existentes antes da sua entrada em funcionamento.

Por seu turno, o controlo de passageiros assume-se também como primordial em sede dos objectivos traçados pela União Europeia em matéria de prevenção da criminalidade ligada à integridade física dos passageiros e à segurança das aeronaves, o que obrigou ao reforço dos meios humanos afectos àquele desiderato.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 541/2004

O n.º 1 da Portaria n.º 541/2004, de 21 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«1.º O montante da taxa de segurança na componente a que se refere a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2004, de 9 de Janeiro, é fixado nos seguintes valores:

- a*) Voos dentro do espaço Schengen — € 2,39;
- b*) Voos intracomunitários fora do espaço Schengen — € 4,06;
- c*) Voos internacionais — € 5,07.»

#### Artigo 2.º

##### Aditamento à Portaria n.º 541/2004

1 — É aditado um novo n.º 5 à Portaria n.º 541/2004, de 21 de Maio, com a seguinte redacção:

«5 — Da taxa aplicada ao abrigo das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1, e independentemente da repartição das taxas ao abrigo do n.º 3.º, 1 € reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.»

2 — Os n.ºs 5 e 6 da Portaria n.º 541/2001, de 21 de Maio, passam a constituir os n.ºs 6 e 7, respectivamente.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Em 25 de Setembro de 2009.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Decreto-Lei n.º 312/2009

de 27 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 260/2000, de 17 de Outubro, criou o Sistema Multimunicipal de Saneamento do Grande Porto para recolha, tratamento e rejeição de efluentes dos municípios utilizadores, os quais, inicialmente, são apenas os municípios de Baião, Castelo de Paiva, Cinfães, Maia, Paredes, Penafiel e Vila Nova de Gaia, podendo, no entanto, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 260/2000, de 17 de Outubro, o sistema ser posteriormente alargado a outros municípios, mediante reconhecimento de interesse público justificativo, através de despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/2000, de 17 de Outubro, a atribuição da concessão do Sistema Multimunicipal de Saneamento do Grande Porto seria feita a uma sociedade anónima, a ser constituída pela AdP — Águas de Portugal, SGPS, S. A., com, pelo menos, 51 % do capital social com direito a voto, e tendo como accionistas, também, os municípios utilizadores, na parte de capital social com direito a voto que, pelos mesmos, viesse a ser subscrita.

O presente decreto-lei vem criar a sociedade anónima referida, atribuindo-lhe a concessão do Sistema Multimunicipal de Saneamento do Grande Porto. O presente decreto-lei também procede a ajustamentos relativamente ao âmbito territorial e ao regime aplicável ao Sistema Multimunicipal de Saneamento do Grande Porto.

O presente decreto-lei tem por enquadramento o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 379/93, de 5 de Novembro, e 162/96, de 4 de Setembro.

Foram ouvidos todos os municípios abrangidos pelo sistema multimunicipal em causa.